

do Serviço Civil do Estado, 1 (um) cargo de Parceira, referência "38", da mesma Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, lotado no Serviço de Centros de Saúde da Capital, ocupado por Maria Nobre.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transferência das dotações orçamentárias correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídas aos funcionários a que se referem os artigos 1.º e 2.º.

Parágrafo único — Enquanto não for providenciada a transferência de que trata este artigo, a despesa correspondente continuará a onerar as dotações próprias atribuídas àquelas Secretarias.

Artigo 4.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados, respectivamente, pelo Secretário da Segurança Pública e Secretário dos Negócios do Governo.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

Cândido Nogueira Sampaio

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.335, DE 16 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre integração de cargo do Quadro da Secretaria da Fazenda no Quadro da Secretaria da Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo de Escriurário-Assistente de Administração, referência "41", das mesmas Tabela e Parte do Quadro da Secretaria da Fazenda, ocupado por Rubens de Aranha Vieira.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transferência das dotações orçamentárias correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídas ao funcionário a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único — Enquanto não for providenciada a transferência de que trata este artigo, a despesa correspondente continuará a onerar as dotações próprias atribuídas à Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — O título de nomeação do funcionário abrangido por esta lei será apostilado pelo Secretário da Justiça.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.336, DE 16 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Assistência ao Desporto Amador" — FADA, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, o "Fundo de Assistência ao Desporto Amador".

Artigo 2.º — Constituirão receita do Fundo:

I — as doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II — as contribuições e doações dos Governos Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias;

III — juros de depósitos ou de operações de crédito do próprio Fundo;

IV — quaisquer outras receitas que, legalmente, possam ser incorporadas ao Fundo; e

V — os produtos das operações realizadas com a locação, para fins desportivos, dos próprios pertencentes ao DEFE e os da exploração comercial por terceiros dos serviços e eles pertinentes.

Parágrafo único — O material permanente, adquirido com os recursos de que trata o presente artigo, será incorporado ao patrimônio do Estado, sob a administração do Departamento de Educação Física e Esportes.

Artigo 3.º — Os recursos do Fundo serão destinados a:

I — intensificar ou ampliar a prática esportiva em nosso Estado, bem como a seleção de valores e o aperfeiçoamento esportivo dos mesmos;

II — promover ou ampliar competições e torneios esportivos que se realizam anualmente, oferecendo, se necessário, meios para esse fim;

III — promover o aperfeiçoamento das técnicas esportivas e de educação física, inclusive com intercâmbio cultural;

IV — contribuir para a manutenção e ampliação da prática esportiva em nosso Estado;

V — custear despesas com os trabalhos que visem à melhoria do esporte nacional; e

VI — fornecer recursos, sempre que necessários e possíveis, para o comparecimento de esportistas e delegações em certames nacionais e internacionais.

Artigo 4.º — O Fundo será administrado por um Conselho Diretor do qual farão parte, como Presidente nato, o Secretário do Governo, e como Vice-Presidente Executivo, o Diretor Geral do DEFE, e mais os seguintes membros:

I — um funcionário designado pela Secretaria da Fazenda;

II — um funcionário designado pela Secretaria do Governo; e

III — três funcionários indicados pelo Diretor Geral do DEFE.

§ — Os membros referidos no item III serão nomeados pelo Governador do Estado mediante proposta do Diretor Geral do DEFE, em lista onde constem no mínimo 6 (seis) nomes.

§ 2.º — Os representantes das Secretarias da Fazenda e do Governo, aludidos nos itens I e II, serão nomeados à vista de proposta dos respectivos Secretários de Estado.

§ 3.º — Os conselheiros a que se referem os itens I a III, deste artigo, exercerão suas funções pelo prazo de (dois) anos, podendo, entretanto, ser reconduzidos.

Artigo 5.º — As funções de membros do Conselho Diretor do Fundo, de que trata o artigo anterior, não serão remuneradas.

Artigo 6.º — O Fundo de Assistência ao Desporto Amador terá uma Secretaria, que fica desde já criada.

Parágrafo único — O Diretor Geral do DEFE designará, dentre os funcionários que prestam serviços naquela repartição, o Secretário e demais funcionários necessários ao bom andamento dos serviços atinentes ao Fundo.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho Diretor do Fundo:

I — administrar permanentemente o Fundo;

II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S. A.;

III — decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

IV — deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares, visando a aplicação especial ou condicional;

V — examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

VI — elaborar seu regimento interno;

VII — promover, por todos os meios, o desenvolvimento do Fundo e propugnar para que sejam atingidas as suas finalidades; e

VIII — deliberar sobre a conveniência de aceitação de doações, ao Fundo, de bens móveis ou imóveis oferecidos pela União ou por municípios, autarquias e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Artigo 8.º — A Secretaria do Fundo, a que estarão afetos os serviços de movimentação e controle dos recursos a que se refere o artigo 2.º, encaminhará, observadas as normas legais, os prazos, a tramitação e a forma, as contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 9.º — Todas as despesas do Fundo deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho fica autorizado a despesar, mensalmente, sem anuência prévia do Conselho, até a importância de Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), efetuando a respectiva prestação de contas no prazo legal.

Artigo 10.º — As taxas referentes às operações a que se refere o item V do artigo 2.º serão fixadas pelo Diretor Geral do DEFE.

§ 1.º — A critério da mesma autoridade, e somente quando as locações se destinem a competições de caráter amadorista, poderão as mesmas ficar isentas das taxas referidas.

§ 2.º — A concessão da exploração comercial por terceiros a que se refere o mencionado item V do artigo 2.º será sempre precedida de concorrência, na forma estabelecida em lei.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Juvenal Rodrigues de Moraes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.337, DE 16 DE MAIO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a garantir fiança prestada pelo Banco do Estado de São Paulo S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia ao Banco do Estado de São Paulo S.A., pela fiança prestada pelo mesmo no contrato de compra e venda de trilhos, no valor de US\$ pol. 12.735.575,28 (doze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco dólares e vinte e oito centavos, moeda convênio polonês), adquiridos pela Estrada de Ferro Sorocabana da empresa estatal polonesa Przedsiębiorstwo Handlu Zagranicznego "Stalexport", conforme contrato particular de 15 de fevereiro de 1965.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.338, DE 16 DE MAIO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S.A., e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar fiança ao Banco do Estado de São Paulo S.A., até o equivalente, em moeda nacional, a SW. Fr. 11.574.999,15 (onze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove francos suíços e quinze centavos), correspondentes às cartas de fiança concedidas pelo referido estabelecimento de crédito, mediante a cobrança de comissão, na operação realizada entre a Secretaria dos Transportes e a firma "MATISA" Materiel Industriel S.A., Lausanne, Suíça, para fornecimento de equipamentos destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, à Estrada de Ferro Araraquara e à Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.339, DE 16 DE MAIO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a dar garantia ao Banco do Estado de São Paulo S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia ao Banco do Estado de São Paulo S/A, pela emissão a favor da General Electric S.A. de carta de garantia para compromissos assumidos pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, no contrato assinado em 11 de dezembro de 1964, relativo ao fornecimento àquela ferrovia de 10 (dez) locomotivas elétricas, pelo preço básico de Cr\$ 10.735.827,563 (dez milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos e sessenta e três cruzeiros), reajustável segundo fórmula prevista no contrato.

Parágrafo único — A garantia de que trata este projeto é relativa à importância de Cr\$ 8.588.662,050 (oito milhões, quinhentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e cinquenta cruzeiros) e respectivos reajustes, correspondente ao restante da responsabilidade assumida deduzida do preço básico total a quantia de Cr\$ 2.147.165,512 (dois milhões, cento e quarenta e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e doze cruzeiros), paga no ato da assinatura do contrato.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.340, DE 16 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre alienação de imóvel situado no município de Lençóis Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante concorrência pública, por preço não inferior ao de avaliação, um imóvel com benfeitorias, situado no município de Lençóis Paulista, descrito e confrontado na planta PC n. 3.453, da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

Área com 988,58 m<sup>2</sup> (novecentos e oitenta e oito metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados) — As divisas desta área se iniciam no ponto A, afastado do 5m (cinco metros) do eixo da antiga via férrea, em normal ao antigo Km BO 383 + 101m; segue em reta paralelamente ao antigo eixo da via férrea por 66m (sessenta e seis metros) até o ponto B, em normal ao Km 383 + 167m; seguem em curva à direita, raio 234,26m (duzentos e trinta e quatro metros e vinte e seis centímetros) desenvolvimento 32,16m (trinta e dois metros e dezesseis centímetros) até o ponto C; defletem 90º à esquerda e seguem pelo prolongamento do raio por 10m (dez metros) até o ponto D; defletem à esquerda e seguem em curva, raio 244,26m (duzentos e quarenta e quatro metros e vinte e seis centímetros) desenvolvimento 33,54m (trinta e três metros e cinquenta e quatro centímetros) até o ponto E, afastado 15m (quinze metros) do eixo da antiga via férrea, em normal ao Km 383 + 167m; seguem paralelamente ao eixo da antiga via férrea por 66m (sessenta e seis metros) até o ponto F, afastado 15m (quinze metros) do eixo da antiga via férrea em normal ao Km BO 383 + 101m; defletem 90º à esquerda e seguem em reta por 10m (dez metros) até o ponto A, origem. Confinando em AB — BC — CD e FA, com o leito velho remanescente e em DE e EF, com Caetano Ferrarezzi e outros.